



## O LEVIATÃ DE HOBBS COMO REVISÃO DA HISTÓRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**Eduardo Antônio de Oliveira\***

**Jean Barbosa Gibson\***

### RESUMO

O presente artigo objetiva desenvolver uma nova visão acerca das origens históricas da pessoa jurídica, tendo como base a obra de Thomas Hobbes, *Leviatã*. A doutrina oferece uma resposta inflexível sobre o tema e parece sugerir a desnecessidade de questioná-la novamente. Através de uma análise comparativa entre as ideias hobbesianas e de teóricos atuais, pretende-se fundamentar a possibilidade de haver figuras de pessoa jurídica anteriores ao Estado Romano. O livro evidencia a presença de elementos caracterizadores de personalidade jurídica baseado nas Escrituras, apresentando claramente o povo judeu e a Igreja antiga como pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. História do Direito. Relativização conceitual.

*“Poderás tirar com anzol o Leviatã, ou ligarás a sua língua com uma corda? [...] Ele vê tudo o que é alto; é rei sobre todos os filhos da soberba”.*  
(Bíblia)

### 1 INTRODUÇÃO

\* Graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

\* Graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Como em outros aspectos do Direito, a ideia de pessoa jurídica exsurge na História como construção gradual, sendo ela considerada um fenômeno sociocultural desenvolvido pela necessidade crescente de novas formas de organização que as relações humanas passavam a exigir. Ao passo que a noção de um ente coletivo, com personalidade e direitos próprios, foi ganhando força e proporções significativas dentro dos sistemas políticos e sociais, iniciaram-se os estudos dessas novas estruturas organizativas, no ensejo de delinear suas origens, fundamentos e motivações.

Resultante de séculos de exaustivas discussões e pontos de vista conflitantes sobre o princípio histórico da pessoa jurídica, a doutrina parece adotar, por fim, uma teoria unânime para sua origem. A aceitação de um marco delimitador fincado no Direito Romano clássico, no entanto, ignora elementos anteriores a esse período igualmente importantes para a composição de uma análise mais acurada do tema. Diante de uma investigação como essa, cujo objeto é composto primordialmente por fatos associados à própria história das civilizações, torna-se necessário revisar tais definições aparentemente inflexíveis. A evolução do pensamento humano e as mudanças nos valores culturais sugerem, por sua própria natureza, novas visões acerca de velhos paradigmas.

O *Leviatã*, obra magna do filósofo Thomas Hobbes, tem seu conteúdo explorado em diversas áreas da Ciência, mormente na Teoria Geral do Estado. No entanto, o livro do insigne teórico ainda não é considerado na análise histórica da pessoa jurídica – embora seja de grande valia em outras seções do Direito. Ao tratar sobre religião e organização política, Hobbes traz à baila uma nova concepção sobre o surgimento do Estado, mostrando exemplos nas Escrituras hebraicas e na religião cristã ao traçar paralelos entre o Reino de Deus e o Absolutismo, cujo apogeu coincidiu com o período de produção teórica do autor.

Ademais, ele contribui para a Teoria da Pessoa Jurídica de forma mais específica, quando apresenta à sociedade a teoria do ser artificial, e expõe outros argumentos bastante similares aos critérios atualmente utilizados para a caracterização da pessoa jurídica. Através das ideias de Hobbes acerca do Estado e de sua representação por um soberano ou assembleia, é possível questionar a alocação das sociedades antigas na situação de governos personificados, com maior foco na civilização hebraica e em sua evolução política. Diante disso, não seria absurdo imaginar uma relativização da teoria clássica, tão confiante na incontestabilidade de seus fundamentos.

## 2 A PESSOA JURÍDICA E O PENSAMENTO CLÁSSICO

Devido às controvérsias a respeito da natureza jurídica da pessoa coletiva, a doutrina majoritária optou por tratá-la com um conceito mais lato, que não penetra nos méritos específicos de sua forma. Desse modo, conceitua-se a pessoa jurídica como “unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2011, p. 262).

Em complemento a isso, a teoria apresenta outras características gerais para a qualidade de pessoa jurídica. Sendo sujeito de direitos, ela possui “personalidade jurídica própria” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 224) – com personalidade, patrimônio e existência distintos de seus membros. A interdependência se resume à necessidade de “presentar” a pessoa jurídica. No mais, ela possui direitos da personalidade restritos à sua forma, não sendo capaz de cometer atos restritos à pessoa natural (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 325). No Direito Civil brasileiro, delimita-se que “o ente ora tratado pode gozar de direitos patrimoniais (ser proprietário, usufrutuário etc.), de direitos obrigacionais (contratar) e de direitos sucessórios, já que pode adquirir *causa mortis*” (VENOSA, 2001, p. 215).

Para que os ordenamentos jurídicos atuais chegassem a tal nível de abstração conceitual, foram necessários séculos de estudos e acontecimentos históricos para que se pudesse falar em pacificação teórica. Vencidas as controvérsias maiores – embora haja estudiosos que tratem essa concordata como intencional por parte de autores que, “antes de solucionar a intrincada questão conceitual desse instituto, tencionavam, na verdade, verem-se livres dela” (COELHO citado por CUNHA, 1996, p. 231-232) –, foi possível delinear uma cronologia de desenvolvimento da pessoa jurídica que agradasse à doutrina em geral.

### 2.1 As primeiras noções conceituais acerca da pessoa jurídica

Fala-se de duas dimensões no estudo histórico da Pessoa Jurídica: a fática e a conceitual. Convencionou-se que os primeiros registros explícitos de teorização a respeito das pessoas fictícias surgiram no Direito Canônico, considerando-se que ideias abstratas como essa não tiveram lugar na Roma antiga ou nos primórdios do Direito germânico (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 322,323). Foi com os canonistas e glosadores que um conceito de pessoa não natural surgiu como matéria de ciência jurídica pela primeira vez.

O principal motivo para que se compreenda essa ausência no Direito pré-clássico é sua própria tradição, pois com “a unidade de produção sendo familiar, as regras de imputação de responsabilidade e de unificação do patrimônio no pai de família dispensavam o invento da pessoa jurídica” (LOPES, 2009, p. 384). “Os romanos, nesse período, entendiam que, quando um patrimônio pertencia a várias pessoas, o titular dele não era uma entidade abstrata [...], mas, sim, os diferentes indivíduos que constituíam o conjunto, cada um titular de parcela dos bens” (ALVES, 1992, p. 160). Percebe-se que, além da incapacidade de apreensão da ideia de um ser fictício nesse período, tampouco se sentia a necessidade de criá-lo, visto que até então, a sociedade parecia ir muito bem sem essa nova técnica jurídica.

Entretanto, é sabido que os fatos históricos não dependem de teorias para que possam surtir efeitos na sociedade. Muito antes do Direito Medieval se interessar pela ciência dos entes coletivos, o Direito Público romano já possuía modelos de organização política diferenciados, que a História do Direito, tradicionalmente, passou a definir como os primeiros exemplos de pessoa jurídica – dentre eles, como o principal e mais antigo, o Estado romano do Período Clássico. Posteriores a isso, outras instituições públicas foram se especializando com o tempo, chegando à criação de corpos hoje denominados de pessoas de Direito Privado – igrejas e outros estabelecimentos eclesiásticos no Baixo Império (CHAMOUN, 1957). Tais instituições são consideradas assim porque já se reconhecia a elas direitos autônomos e capacidade jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 322), pressupostos da consideração atual de pessoa jurídica.

A ideia do surgimento do Estado, em Roma, como ente coletivo pioneiro na história, é plausível por dois motivos claros: a) a própria teoria de formação da pessoa jurídica sugere anuência do ordenamento jurídico, sendo essa ideia relativizada apenas no que diz respeito ao próprio Estado como ente de Direito Internacional - considerando-se que “a personalidade jurídica do estado, em direito das gentes, diz-se *originária*, enquanto *derivada* a das organizações.” (REZEK, 1998, p. 155). Sendo assim, o Estado se autodetermina, abstraindo um direito do próprio ordenamento; b) para a criação do Direito Privado, é necessária a existência anterior de um Direito Público que o suporte, o que de fato se comprovou na experiência política romana (CARTAXO, 1954).

O grande debate que se propõe trata dos precedentes da pessoa jurídica anteriores ao Direito clássico romano, como os contratos já existentes na Babilônia e na Grécia (GILISSEN, 2003, p. 772). A doutrina aceita que, apesar de vestígios como esses em sociedades anteriores, não se consideram suficientes as características apontadas para a composição conceitual de pessoa jurídica.

## 2.2 Relativização da teoria clássica

Em experiências normativas conhecidas da Antiguidade, como as civilizações egípcia e mesopotâmica, o principal argumento contra o reconhecimento do Governo desses povos como pessoa jurídica é a não distinção deste com a figura de seu governante – o que se comprovou historicamente (PINTO, 2010). A análise histórica demonstra que o Direito Público dessas sociedades não era dissociado da figura do rei, que era o poder político em si. Com base nisso, inferiu-se que, nas organizações humanas anteriores ao Estado Romano, seria impossível encontrar um corpo que reunisse elementos válidos para sua caracterização como ente jurídico. Todavia, esse aparente esgotamento teórico parece maléfico à própria dinâmica do estudo do Direito, tendo em vista que:

Na interpretação de qualquer figura jurídica, é essencial ter em mente a dimensão temporal em que se insere, nela identificando a etapa da evolução do tema no contexto da experiência humana. Ou seja, o primeiro ponto a considerar é o posicionamento histórico do fenômeno e a compreensão de sua eventual mudança de perfil por agregação de novas características em razão da constatação de outros valores igualmente relevantes, ao lado daqueles que, até então, haviam informado a figura jurídica. (GRECO, 1996, p. 84)

Diante disso, entende-se que o surgimento de novos estudos acerca das organizações humanas da Antiguidade pode contribuir para que a História do Direito não fique estagnada, assentada em conceitos válidos somente ao tempo em que foram concebidos. Amaral (2003, p. 277), ao afirmar que o invólucro conceitual da pessoa jurídica resulta “de um longo processo de evolução histórica”, deixa claro que a matéria tratada não deve possuir um ponto fixo de origem – dada a natureza gradual da evolução social.

## 3 CARACTERÍSTICAS DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DO LEVIATÃ

Thomas Hobbes foi um importante filósofo nascido na Inglaterra no fim do século XVI. Admirador das ideias de Aristóteles, o teórico formado em Oxford produziu trabalhos importantes para a definição da política de sua época. Dentre eles, o Leviatã – ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil – é conhecido por se propor a estudar a

supremacia do poder político que suplantou o poderio da Igreja medieval. Defensor da ideologia absolutista, o trabalho de Hobbes sugere indícios racionais de aceitação da soberania do Estado e de seu representante, como forma de garantir a efetividade do contrato feito entre o rei e seus súditos (DIMOULIS, 2011, p. 26-27).

O Leviatã, no entanto, não deixa de explorar profundamente aspectos religiosos – prática comum para a época, ainda vinculada ao mando da Igreja –, com o pressuposto de serem elementos de uma racionalidade transcendental, de cunho claramente jusnaturalista. Há trechos da obra em que o pensador parece se afastar completamente do conteúdo político para tratar de tópicos puramente espirituais, pincelando valores éticos e princípios cristãos ao longo de descrições sobre um modelo distinto de política: o Reino de Deus.

É através dessa reunião de teorizações científicas e espirituais que se torna possível avaliar as contribuições de Hobbes para a desconstrução do argumento que atribuiu ao Estado Romano o título de primeira pessoa jurídica da história. Apesar de não discutir tal paradigma diretamente, o Leviatã oferece um quadro peculiar de constatações que permitem cotejar aspectos das instituições tratadas no livro com características pertinentes à consideração de uma instituição como ente jurídico. A abordagem diversificada da obra possibilita a divisão desses indícios em seis temas principais, que vão de definições breves dos termos utilizados à descrição de entes coletivos por uma ótica mais abrangente que os conceitos tradicionais.

### 3.1 A pessoa jurídica propriamente dita

Thomas Hobbes (2006, p. 167-178) chega a falar especificamente sobre os entes coletivos no capítulo 22 de seu livro, *Sobre os sistemas sujeitos, políticos e privados*, mas em uma abordagem conceitual diferente da teoria contemporânea. Ele trata do conceito de pessoa jurídica que se utiliza hoje, em sentido lato, quando se refere à dimensão ampla dos sistemas, tanto os regulares quanto os irregulares – de classificação diferente da atual, sem correspondentes estritamente proporcionais na divisão contemporânea. Quando trata de sistemas subordinados políticos, “também designados corpos políticos ou pessoa jurídicas”, dizendo que esses “são os criados pelo poder soberano do Estado”, na verdade está definindo as corporações de Direito Público, subdivisão da *universitas personarum*, terminologia que surgiu apenas com estudos sobre Direito Romano e que subsiste em seus fundamentos no Direito Civil atual (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 82-89).

As definições hobbesianas realmente possuem um grau de importância para o estudo da pessoa jurídica em seu contexto geral, mas sua verdadeira contribuição teórica para o

assunto se encontra distribuída no decorrer de todo o livro. O motivo é simples: o conteúdo relevante para tal estudo não foi esquematizado com o propósito de avaliar o Estado e outras instituições no matiz próprio da pessoa jurídica, mas está presente em capítulos de substância análoga, em que se podem extrair informações pertinentes ao estudo proposto.

Os elementos e critérios que permeiam a conceituação da pessoa jurídica são muitos – o exemplo de contrato e a caracterização do Estado são apenas uma pequena parte dos assuntos tratados no *Leviatã* que podem ajudar a formular uma nova visão sobre a pessoa jurídica na Antiguidade. Encontradas de forma mais ou menos esparsa, estão ideias sobre a representação, a autonomia da personalidade jurídica e a teoria orgânica desenvolvida por Thomas Hobbes, com influências bíblicas evidentes, principalmente das Epístolas de Paulo no Novo Testamento.

### **3.2 O Estado**

Para dar escopo à sua teoria simpatizante de um reino soberano centralizado no monarca, Hobbes (2006, p. 280-281) se utiliza de fundamentos fortemente calcados nas escrituras cristãs – a saber, o Pentateuco e demais livros do Velho e do Novo Testamento. Seu afincamento à análise da sociedade hebraica em comparação aos reinos da Idade Moderna é parte fundamental na identificação de elementos da nação cristã na Antiguidade que possibilitem a existência de pessoas jurídicas na forma conceitual que se admite hoje.

O *Leviatã* é famoso por contribuir para a corrente teórica do contratualismo moderno, dada sua análise singular sobre a natureza humana e suas tendências para o conflito, de modo que a sociedade em seu estado natural viveria em um clima permanente de guerra entre todas as pessoas. O filósofo, no entanto, afirma que há no homem um desígnio natural, o “desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens” (HOBBS, 2006, p. 127).

Para que se torne possível essa convivência entre tais seres naturalmente fadados à disputa, conformando-os em uma sociedade, Hobbes apresenta uma lei fundamental:

Que um homem concorde, conjuntamente com outros, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 2006, p. 102)

É essa abdicação mútua que se chama contrato, e é nesse interim que surge a pessoa do Estado. É preciso, no entanto, mais que um simples acordo mútuo de convivência: acima desse grupo de homens, deve haver a figura do “homem ou assembléia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles [...] a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens” (HOBBS, 2006, p. 132). Percebem-se, já nesse trecho, características da pessoa jurídica: uma união de pessoas representadas por um ou mais administradores, com vistas a um fim. A ideia de surgimento da pessoa jurídica através de contratos também está presente no estudo de Lopes (2009, p. 386) acerca das empresas do século XVII: “As companhias coloniais representaram à época um pacto entre comerciantes e o soberano”. É através desse modelo que se permite exemplificar, no *Leviatã*, a influência de tal conceito na organização política hebraica.

Estudiosos explicam os primórdios da sociedade israelita como “uma sociedade pastoral seminômade, vivendo da criação de gado e movendo-se em caravanas de mulas de uma pastagem para outra. Abraão, Isaac e Jacó são apresentados como líderes de clãs compostos por diferentes famílias” (SOUZA, 2010, p. 55). De fato, Thomas Hobbes (2006, p. 338-339) diz que “o pai dos fiéis e o primeiro no reino de Deus por contrato foi Abraão”, adindo que “foi com ele que o contrato foi primeiro feito, pelo qual se obrigou, e a sua semente depois dele, a reconhecer e obedecer às ordens de Deus”. Nessa conformação, já está presente a confiança da vontade geral a um representante, já que o contrato foi feito com Abraão, mas vinculou toda sua família e descendência.

Visualiza-se, pela primeira vez na história dos hebreus, o conceito de contrato, embora uma submissão moral já existisse desde o início; havia uma autoridade anterior ao pacto, mas somente com ele se adquiriu uma forma política nova ao povo de Israel. Sobre isso, o autor do *Leviatã* comenta:

Obteve-se para Deus um reino por meio desta constituição. Posto, porém, que Moisés não tinha autoridade para governar os israelitas como sucessor do direito de Abraão, porque não podia reclamá-lo por herança, ainda parece que o povo só era obrigado a encará-lo como representante de Deus enquanto acreditava que Deus lhe falava. [...] Portanto, sua autoridade, bem como a autoridade de todos os outros príncipes, tem de ter como fundamento o consentimento do povo e sua promessa de lhe obedecer. (HOBBS, 2006, p. 340)



Está, portanto, bastante clara a presença do contrato na sociedade israelita, e da sujeição a seu representante. Vale lembrar que não é esse o único argumento utilizado para afirmar a nação hebraica como um Estado. O próprio Hobbes (2006, p. 326) conclui que “o Reino de Deus é um Estado civil”, e, com ainda mais especificidade:

Por Reino de Deus se entende propriamente um Estado, instituído – pelo consentimento dos que lhe iriam ficar sujeitos - para seu governo civil e para o controle de seu comportamento, não apenas para com Deus, seu soberano, mas também uns para com os outros em matéria de justiça, e para com as outras nações tanto na paz como na guerra. (HOBBS, 2006, p. 297)

Além da própria conceituação do Estado hebraico como pessoa jurídica *sui generis* (reforçada pela ideia de criação da personalidade advinda do próprio ordenamento), tem-se exemplificada, nesse trecho do Leviatã, sua capacidade de interação com outros Estados – afastando, assim, a ideia de que Israel não possuiria autonomia como pessoa coletiva para responder juridicamente nas relações internacionais.

### **3.3 A teoria organicista**

As ideias modernas da pessoa jurídica procuraram estabelecer similaridades e correspondência de direitos entre o ser fictício e o físico, para uma possibilidade de garantias de direitos proporcionais a cada situação. Hobbes (2006, p. 123) trata sobre a etimologia da palavra, atribuindo-lhe origem latina, significando a representação de outrem. O estudioso italiano Francisco Ferrara aprofunda a ideia, fazendo um importante levantamento sobre o conceito de pessoa para o Direito:

Do que foi dito podemos distinguir três significados principais da palavra ‘pessoa’: em sentido *fisio-antropológico* quer dizer homem, em sentido *teológico-filosófico*, quer dizer ente racional, consciente, capaz de querer, em sentido *jurídico*, quer dizer ente que tem função jurídica, qualidades no direito, capacidade. Agora, é uma exigência metodológica não trocar esses diferentes significados e utilizar com fins jurídicos conceitos e princípios estranhos ao direito. Por isso é equivocada a tendência daqueles escritores que definem a pessoa como um ente orgânico consciente e com vontade. [...] pessoa é o homem no direito, enquanto é reconhecido como ente jurídico, dotado de direitos subjetivos [...]. Por isso, o conceito de pessoa

não coincide e é mais amplo que o de homem e, por conseguinte, nada obsta a que haja personas que não sejam homens. (FERRARA, 1929, p. 318) [tradução livre]

Nesse sentido, Ferrara busca desvincular a ideia de pessoa com um ser orgânico. Do outro lado da teoria, Hobbes parece buscar na pessoa fictícia atribuições similares às orgânicas, de modo que estas passem a ser cognoscíveis como corpos artificiais, entes com uma “alma”. Enquanto há referências a órgãos e partes do sistema biológico humano em analogia com o funcionamento do Estado em várias partes do *Leviatã*, é na Introdução do livro que tal ideia se encontra mais condensada:

Da mesma forma que tantas outras, a natureza, mediante a qual Deus fez e governa o mundo, é imitada pela arte humana também nisto: é possível fazer um animal artificial. Sendo a vida nada mais do que um movimento de membros, cujo início ocorre em alguma parte interna, por que não poderíamos dizer que todos os autômatos (máquinas que se movem a si mesmas por meio de molas, igual a um relógio) possuem uma vida artificial? [...] A arte vai mais longe ainda, imitando a criatura racional, a mais excelente obra da natureza, o Homem. Porque, pela arte, é criado aquele grande *Leviatã* a que se chama Estado, ou Cidade (em latim *Civitas*), que nada mais é senão um homem artificial, de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. No Estado, a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento a todo o corpo; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais, ligados ao trono da soberania, juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os nervos, que executam a mesma função do corpo natural [...]. Finalmente, os pactos e convenções pelos quais as partes deste Corpo Político foram criadas, reunidas e unificadas assemelham-se àquele *Fiat*, ao “Façamos o homem” proferido por Deus na Criação. (HOBBS, 2006, p. 15-16)

O autor inglês, evidentemente, não busca convencer de que o Estado é um homem real, mas artificial, que necessita de um corpo físico para se sustentar como sujeito de direitos – sendo essa pessoa (ou grupo de pessoas) capaz de *interpretar*, ou *representar*, a si mesmo ou a esse ente fictício (HOBBS, 2006, p. 123-124).

Sobre a existência da entidade orgânica no livro *Leviatã*, Hobbes menciona referências a essa ideia retiradas da Bíblia. De fato, há um capítulo na Primeira Epístola de Paulo aos Coríntios, intitulado *A unidade orgânica da igreja*, que trata exatamente sobre analogias entre o corpo humano e a comunhão de cristãos:

Porque, assim como o corpo é um e tem muitos membros, e todos os membros, sendo muitos, constituem um só corpo, assim também com respeito a Cristo. Pois, em um só Espírito, todos nós fomos batizados em um corpo, quer judeus, quer gregos, quer escravos, quer livres. E a todos nós foi dado beber de um só Espírito. Porque também o corpo não é um só membro, mas muitos. [...] Se todo o corpo fosse olho, onde estaria o ouvido? Se todo fosse ouvido, onde, o olfato? Mas Deus dispôs os membros, colocando cada um deles no corpo, como lhe aprouve [...], concedendo muito mais honra àquilo que menos tinha, para que não haja divisão no corpo. (BÍBLIA SAGRADA, 1997, p. 1622).

Sobre esse trecho, Russell Shedd (1997, p. 1622) comenta que “a Igreja e Cristo funcionam como um só organismo. Todos os cristãos são batizados no Espírito que os forma num corpo”. Ele faz uma análise similar ao trecho da Epístola de Paulo aos Romanos (1997, p. 1599), que afirma, ao falar da igreja: “Pois assim como num só corpo temos muitos membros, mas nem todos os membros têm a mesma função, assim também nós, conquanto muitos, somos um só corpo em Cristo e membros uns dos outros [...]”. A ideia de corpo uno dos cristãos, já nessa época, serviu para construir a ideia que chegou ao seu ápice com a Igreja da Idade Média – objeto de estudo de Hobbes (2006) em várias passagens do *Leviatã*.

### 3.4 A representação

Retomando a solução dada por Hobbes a respeito do contrato entre homens, para que a proteção e a convivência sejam efetivadas, ele reitera que:

[É preciso] conferir toda a força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade [...], considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que os representa praticar ou vier a realizar [...]. Isso é mais do que consentimento ou concórdia, pois resume-se numa verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...]. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*. É esta a geração daquele enorme *Leviatã*, ou [...] daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. [...] É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa

comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. (HOBBS, 2006, p. 130-131)

O trecho supracitado traz à reflexão inúmeros temas, em uma análise à parte da intenção de seu livro, pertinentes à pessoa jurídica estatal – a unidade de patrimônios e personalidades, a multidão unida debaixo do Estado e uma finalidade comum ao ente coletivo. Ao final do excerto, tem-se a figura do representante, do qual Hobbes tanto fala – notadamente por ser seu livro voltado para a questão do soberano absolutista. Na atualidade, o conceito de representação se manteve:

Por não poder atuar por si própria, a pessoa jurídica, como ente da criação da lei, deve ser representada por uma pessoa física (ou natural) ativa e passivamente, exteriorizando sua vontade, nos atos judiciais ou extrajudiciais. Ou seja, é necessário que haja uma Pessoa Física para assumir os compromissos e assinar os contratos dessa Pessoa Jurídica. De uma forma geral esta Pessoa Física age como se fosse o próprio ente social, devendo exprimir a vontade da Pessoa Jurídica, executando os seus objetivos. (ESCOBAR, [20--]ano, p. 2)

A informação peculiar que se extrai deste trecho diz respeito à figura do representante. Na visão de Hobbes (2006, p. 125), “é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz com que a pessoa seja una. O representante é o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a unidade de uma multidão”. Tendo em vista a conformação teórica na qual o autor insere a figura do representante, imagina-se de início que não há uma divisão entre a pessoa física e o ente jurídico que esta representa.

No entanto, nota-se que esta não é uma interpretação correta – tanto pelo fato de a teoria da pessoa jurídica contemporânea também se utilizar dessa unidade aparente, como pela própria afirmação de Thomas Hobbes (2006, p. 142): “seja quem for que seja portador da pessoa do povo, ou membro da assembléia que dela é portadora, é também portador de sua própria pessoa natural”. Assim, fica menos nebulosa a separação entre as pessoas do representante – para o qual ele usa a expressão “portador”, referindo-se à capacidade de atuar nos interesses de um ente abstrato.

Há, ainda, uma interessante relação entre o poder do soberano e suas atribuições, em correspondência com a finalidade da pessoa jurídica. Embora afirme o poder superior do monarca ou assembleia, Hobbes (2006, p. 244) entende que “o cargo do soberano consiste no

objetivo para o qual lhe foi confiado o soberano poder, principalmente para obtenção da segurança do povo, poder a que está obrigado pela lei natural e do qual tem de prestar contas a Deus”. Coadunando com sua ideia, Cunha (1996, p.232) assegura:

A abordagem histórica fornece um quadro da relatividade do conceito de pessoa jurídica e de sua função, e a função de um instituto jurídico é satisfazer determinadas necessidades compatíveis com o ordenamento jurídico, utilizando-se de uma forma compatível com o mesmo.

Como já foi visto, Hobbes defende que a criação do Estado de Israel se iniciou com um contrato entre Deus e o representante daquele povo. Porém, esse caráter divino dos contratos leva a pensar imediatamente na personificação da pessoa natural como pessoa coletiva, inferindo-se que essas duas personalidades não se dissociariam.

De fato, as experiências egípcias e mesopotâmicas já demonstraram que essas duas civilizações possuíam um direito divino individualizante, no qual o foco das relações políticas se restringia a uma pessoa física. Hobbes e outros pensadores já deixaram claro, no entanto, que o representante hebraico não era mais do que um meio necessário de se exercer a vontade divina entre os homens – já que a figura de Deus é abstrata, da mesma forma que a finalidade da pessoa jurídica. O autor do *Leviatã*, em um trecho, diz claramente: “O verdadeiro Deus pode ser personificado. E efetivamente foi, primeiro por Moisés, que governou os israelitas - que não eram o seu povo, e sim o povo de Deus –, não em seu próprio nome, com *Hoc dicit Moyses*, mas em nome de Deus, com *Hoc dicit Dominus*” (HOBBS, 2006, p. 125). A mesma confirmação aparece em Altavila (2001, p. 23), quando comenta que “a soberania do seu estado não residia na sua pessoa, nem na de seu sucessor. Residia em Jeová”.

Nota-se, portanto, que a imagem de soberania residia no próprio Deus, e não em seu representante terreno. Nessa dimensão, entretanto, é preciso considerar que, não sendo pessoa natural, Deus não deve ser entendido pelo Direito como indivíduo físico, mas como princípio mobilizador de tais pessoas jurídicas – como na visão de Fustel de Coulanges, citado por Ourliac ([19--], p. 118), acerca da situação do imperador de Roma frente ao poder: “no era la cima de todo; la idea del Estado está por encima de él”. Atribuindo-se uma analogia a isso, pode-se entender Deus como a ideia de Estado, e o soberano como seu representante.

Tal confusão entre ideias morais e religiosas se explica através da comparação entre teóricos, que tratam de assuntos similares utilizando termos aparentemente conflitantes. Ao passo que Hobbes (2006, p. 88) fala das *sementes da religião*, afirmando que os “que o

fizeram sob o mando e direção de Deus [...] tiveram o objetivo de fazer os que neles confiavam tender mais para a obediência, as leis, a paz, a caridade e a sociedade civil”, Dimoulis (2011, p. 56-57) assevera que “a moral decorre da vontade de Deus, da necessidade do convívio social, da reflexão humana sobre o justo” e que “a moral funciona como um dever ser em relação à atuação das pessoas. Fazer o *mal* viola a ordem e acarreta sanções de variadas formas”. Sendo assim, a reunião de um grupo de pessoas sob um princípio religioso e moral seria o que se conhece hoje como a *finalidade da pessoa jurídica*. Uma última consideração a respeito disso é que:

Partindo desta interpretação literal do Reino de Deus, surge também a verdadeira interpretação da palavra santo. Deus, rei de Israel, era a pessoa santa de Israel. A nação que está sujeita a um soberano terreno é a nação desse soberano, isto é, da pessoa pública. Dessa forma, os judeus, que eram a nação de Deus, eram chamados [Êx 19,6] uma nação santa. Por santo sempre se entendeu o próprio Deus ou o que é propriedade de Deus. Público sempre significou ou a própria pessoa do Estado ou alguma coisa que pertence ao Estado de tal modo que nenhuma pessoa particular pode pretender sua propriedade. (HOBBS, 2006, p. 299)

Diante disso, está claro que o soberano na terra é portador de uma questão abstrata, traduzida pela vontade divina para os hebreus, e pela ficção do ente coletivo na atualidade. É provável que a ideia de *pessoa santa* tenha sido a primeira classificação próxima ao conceito de pessoa jurídica que se desenvolveu com os canonistas.

### **3.5 A responsabilidade autônoma**

Hobbes não deixa de comentar a respeito de outro importante aspecto da pessoa jurídica: a personalidade de seus membros dissociada dos direitos e obrigações adotadas pelo ente coletivo. Como aduzido anteriormente, este possui autonomia de ação que não deve ser confundida com a responsabilidade dos particulares – quando se encontra no desenvolvimento de suas funções. O autor trata, como parte de uma teoria geral da representação:

Se o representante for um homem, qualquer coisa que faça na pessoa do corpo que não seja permitida por suas cartas ou pelas leis, é seu próprio ato, e não o ato do corpo, ou de qualquer dos membros deste além de si mesmo. Para além dos limites estabelecidos por suas cartas e pelas leis, ele não representa a pessoa de ninguém a não ser a de si mesmo. Aquilo que ele fizer de acordo com elas será o ato de todos,

já que do ato do soberano todos são autores, dado que ele é seu representante ilimitado. [...] Caso o representante seja uma assembleia, qualquer coisa que essa assembleia decreta não permitida pelas cartas ou pelas leis será o ato da assembleia, ou corpo político, e o ato de cada um daqueles por cujo voto o decreto foi decidido. [...] e, se for um crime, a assembleia pode ser punida, na medida em que de tal é passível, como por dissolução, ou cassação de suas cartas (o que é mortal, para esses corpos artificiais e fictícios) [...]. Porque dos castigos corporais a natureza isentou todos os corpos políticos. (HOBBS, 2006, p. 169-170)

Como ato da pessoa jurídica, Hobbes entende que por ele um particular não se responsabiliza – nem mesmo o soberano ou assembleia, e isso é o mais importante nessa questão. Além disso, Hobbes também traz à tona a questão da responsabilização da pessoa jurídica por normas que o Direito criou para a pessoa natural – mais um elemento, portanto, do estudo atual da personalidade jurídica a esses entes coletivos.

Na história dos hebreus, observa-se que desde os primórdios de sua organização política já havia o distanciamento da pessoa do soberano e do exercício da vontade coletiva. No artigo *O Direito Hebraico Antigo*, de Marcos Antônio de Souza (2010, p. 55), há o seguinte relato:

Nesse tipo de organização social o poder se concentrava no líder do clã tanto para assuntos internos como externos, sendo responsável por qualquer crime cometido por um membro de seu clã contra um estrangeiro. Uma falha por parte do líder quanto a expulsar o membro culpado do clã, ou puni-lo, como satisfação ao clã queixosa (sic), resultava em uma guerra contra todo o clã. Evidenciava-se dessa maneira o princípio de responsabilidade coletiva em que as ações de um indivíduo afetava (sic) o grupo como um todo.

Está evidente, dessa forma, que o Estado hebraico, como pessoa jurídica, também respeitava esse requisito, que hoje é utilizado como critério para a classificação de um ente como coletivo.

### **3.6 A personalidade da Igreja**

Não raro, o estudo histórico das instituições jurídicas faz menção às primeiras organizações religiosas do cristianismo, sobretudo no período medieval, no entanto, a influência direta da Igreja na política da época impossibilita sua dissociação da própria noção

de Governo (CARTAXO, 1954, p. 50-52). Somente com a laicização das ordens normativas foi possível chegar ao entendimento das organizações religiosas como pessoas jurídicas de Direito Privado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 263-264).

No Leviatã, apresenta-se uma dicotomia importante entre dois reinados divinos propostos por Thomas Hobbes: um seria mais amplo, enquanto o outro, o Estado hebraico, era restrito àqueles eleitos por Deus, que firmaram um pacto consigo. Esse reino maior é dos que Hobbes considera como “natural, quando governa pelos ditames naturais da justa razão aqueles homens que reconhecem sua providência” (2006, p. 259). O primeiro reino, portanto, é aberto a todos que aceitam submissos pela razão, de forma que “os súditos do reino de Deus não são [...] os ateus, nem aqueles que não acreditam que Deus se preocupe com as ações humanas, porque não reconhecem nenhuma palavra como sendo sua, nem têm esperança em suas recompensas nem receio de suas ameaças” (HOBBS, 2006, p. 259). É através dessas palavras que se conceitua a origem filosófica da posterior instituição da Igreja.

Durante o período de soberania de Israel, os poderes eclesiásticos e civis estavam sob o mando de um mesmo representante, sendo este o líder político e religioso do povo – passando a se diferenciar, com o passar do tempo, quando a sociedade hebraica se desestabiliza, mas a religião tende a continuar firme – tendo Pedro, enquanto não houvesse um rei em comando, como o monarca religioso, soberano de todos os súditos do Reino de Deus, e, pela terminologia já presente em Hobbes (2006), o primeiro Papa –, sendo possível, até, que o líder religioso fosse elevado à condição de soberano, se assim o povo quisesse.

A Igreja, evoluindo desses precedentes, passa a figurar como instituição autônoma. Com efeito, o autor inglês ressalta aspectos importantes sobre a unidade do corpo administrativo da Igreja, quando “o presbiterato inteiro pôs as mãos em Timóteo, conforme lemos em 1 Tim 4,14, mas aqui deve entender-se que algum deles o fez por delegação do presbiterato, muito provavelmente seu *proestós*, ou prolocutor, que talvez fosse o próprio São Paulo” (HOBBS, 2006, p. 393). Apesar de tudo, Hobbes ainda ressalva que o reino religioso, se não estiver no poder do mesmo soberano político, não incide influência de necessidade contratual.

Acerca da conceituação de Igreja, Hobbes (2006, p. 336) aponta diversas possibilidades, mais distantes do conceito de pessoa jurídica: a) Igreja como sendo um templo de reunião dos cristãos; b) uma palavra coletiva para se referir aos próprios cristãos, no sentido de agrupá-los em uma característica comum; c) uma reunião de cidadãos convocada para ouvir um magistrado; e d) homens com direito de participar da congregação, mesmo quando não estejam agrupados. Já no sentido de personalidade unificada, tem-se que:



Designa, ainda, uma congregação reunida, cujos membros professam o cristianismo [...]. É apenas neste último sentido que a igreja pode ser entendida como uma pessoa, ou seja, que nela se pode admitir o poder de querer, de pronunciar, de ordenar, de ser obedecida, de fazer leis ou de praticar qualquer espécie de ação. Pois quando não há autoridade de uma congregação legítima, seja qual for o ato praticado por um conjunto de pessoas trata-se de um ato individual de cada um dos que estavam presentes e contribuíram para a prática desse ato, e não um ato de todos eles em conjunto, como um só corpo. [...] Defino uma Igreja, nessa linha de raciocínio, como uma companhia de pessoas que professam a religião cristã, unidas na pessoa de um soberano [...]. (HOBBS, 2006, p. 337)

É notória a importância no tratamento do tema. Caso a Igreja realmente seja composta de elementos relevantes para sua consideração como pessoa jurídica, tornar-se-ia possível tratá-la como de origem anterior ou simultânea ao Estado romano. Acerca disso, Hobbes (2006, p. 282) constrói opinião acerca de sua relativização:

Da Igreja, se foi uma pessoa, é a mesma coisa que um Estado de cristãos, e sendo um Estado, porque consiste numa quantidade de homens unidos numa pessoa, o seu soberano, e sendo uma Igreja porque é formada de cristãos, unidos sob um soberano cristão. Se a Igreja não for uma pessoa não possui qualquer espécie de autoridade. [...] Pois, se todos os cristãos não se encontrarem abrangidos por um só Estado eles não constituem uma pessoa, nem existe uma Igreja universal que tenha sobre eles qualquer autoridade.

Através das conjecturas hobbesianas, pode-se refletir sobre a personalidade jurídica da Igreja – sendo, no ordenamento jurídico atual (e devido às informações obtidas até então) possível entendê-la como sujeito de direitos e capacidade distinta de seus membros. Percebe-se que Hobbes vai além da territorialidade ou da divergência de ordenamentos sob os quais os membros desse suposto ente se encontram para afirmar a presença de um contrato internacional entre pessoas físicas – fenômeno que, hoje, já se vislumbra graças à globalização de informações e relações sociais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho, buscou-se investigar a existência de correspondentes históricos da pessoa jurídica anteriores ao Estado romano. O livro de Hobbes se mostrou essencial para que fosse possível analisar o contrato do povo judeu com seu soberano divino na forma de um Estado, com elementos de inquestionável similaridade aos modelos conceituais de hoje.

Não obstante à pretensão aparente de Hobbes em defender racionalmente o direito divino de um Estado absolutista, suas ideias se mostram válidas para o campo das teorias da personalidade jurídica. Ademais, a ideia é corroborada por célebres autores contemporâneos – o que reforça a relevância nos estudos do Leviatã para a quebra dos paradigmas atuais.

Talvez se argumente a ausência, no Direito Hebraico, de um sistema normativo similar às ordenações jurídicas moldadas à forma moderna, mas isto é um erro: a nação hebraica se mostrou, desde o início, avançada para sua época, tendo nos seus contratos a presença de características estudadas somente anos mais tarde pelos teóricos da Idade Média.

Portanto, as claras indicações de forma política e jurídica no Leviatã só comprovam, de forma patente, a existência de uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional na figura do Estado Hebraico – e, por extensão, à Igreja primitiva de Cristo. A teoria das personalidades é mais um campo das Ciências Sociais que Thomas Hobbes alcança com sua obra, embora ele ainda seja subaproveitado nesse sentido.

Faz-se, nessa oportunidade, um apelo aos que se renderam à comodidade de aceitar um marco histórico deveras recente para um instituto tão arraigado na própria existência da sociedade, sem ao menos contestarem: que, com essa nova visão extraída da obra clássica de Hobbes, sejam aprofundados os estudos sobre a origem da pessoa jurídica, lembrando-se sempre da grande necessidade de se entenderem os fatos históricos dentro de seu contexto.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 7. ed. São Paulo: Forense, 1992.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Shedd**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 1997.

CARTAXO, Ernani Guarita. **Evolução da teoria da "universitas"**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6279/4488>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano: direito romano posto em paralelo com o direito civil brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CUNHA, Thadeu Andrade da. **A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/176512/1/000518645.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESCOBAR, Lauro. **Aula 2: das pessoas jurídicas**. Disponível em: <<http://dc107.4shared.com/doc/KtiYdsCG/preview.html>>. Acesso em: 25 nov. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRARA, Francisco. **Teoria de las personas jurídicas**. Trad. de Eduardo Ovejero y Maury. Madrid: Reus, 1929.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GILISSEN, Jonh. **Introdução histórica ao Direito**. Trad. de António Manuel Hespanha; L. M. Macaísta Malheiros. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. Planejamento fiscal e abuso de direito. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 81-94.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OURLIAC, Paul. **Historia del Derecho: Tomo I**. Trad. de Lic. Arturo Fernández Aguirre. Puebla: Facultad de Droit de Toulouse, 19--.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedade no Oriente antigo: Mesopotâmia e Egito. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 15-43.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Marcos Antônio de. O direito hebraico antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 45-76.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2001.

**HOBBS' LEVIATHAN AS A REVIEW OF THE HISTORY OF LEGAL PERSONS**

**ABSTRACT**

This article aims to develop a new vision of the historical origin of the legal person, based on the work of Thomas Hobbes, Leviathan. The doctrine offers a firm answer on the subject and seems to have no interest in a new evaluation. Through a comparative analysis between the ideas of Hobbes and current theoreticals, this work tries to justify the possibility of legal persons existing before the Roman state. The book reveals the presence of characteristic elements of legal personality based on the Scriptures, clearly presenting the Jewish people and the ancient Church as artificial persons.

**Keywords:** Legal person. History of Law. Conceptual relativism.